

Contrato 23EP000008.1

LIGAÇÃO DO COLETOR DA ESTEFANILHA À ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE PRAIAS DO SADO – 2ª FASE

Entre:

Os **Serviços Municipalizados de Setúbal**, pessoa coletiva n.º 680 033 629, com sede em Avenida 5 de Outubro, n.º 148, 2.º piso, 2900-309 Setúbal, neste ato representado por Carlos Alberto Mendonça Rabaçal na qualidade de Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipais de Setúbal, e no exercício das competências delegadas pela Deliberação n.º 1/2022/CA, de 19 de outubro, adiante designado por **PRIMEIRO OUTORGANTE** ou **CONTRAENTE PÚBLICO**.

E

BÁRBARA & BÁRBARA CONSTRUÇÕES LDA, pessoa coletiva n.º 507 928 636, com sede na rua Mário Cesariny, lote 198, loja 4, Bloco C, 2955-406 Pinhal Novo, neste ato representado por Fernando Miguel Caracóis Santa Bárbara, portador do cartão cidadão n.º [REDACTED] na qualidade de representante legal, e no uso de poderes para outorgar o presente contrato, conforme comprovativo que exibiu, adiante designado por **SEGUNDO OUTORGANTE** ou **COCONTRATANTE** e conjuntamente com o PRIMEIRO OUTORGANTE, as “Partes”;

É livremente celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de Empreitada para a **Ligação do Coletor da Estefanilha à Estação Elevatória de Praias do Sado – 2ª Fase**, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

ATO DE ADJUDICAÇÃO E APROVAÇÃO DA MINUTA DE CONTRATO

1. Após realização de procedimento por Concurso Público, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, com a referência **CONCURSO PÚBLICO N.º 11/2023/SMS-NUP N.º 2023000400**, por despacho do Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipais de Setúbal, Carlos Alberto Mendonça



Rabaçal, datado de 18 de outubro de 2023, foi adjudicada a proposta apresentada pelo SEGUNDO OUTORGANTE e aprovada a minuta ao presente contrato.

2. O presente contrato está conforme a respetiva minuta e compreende 37 (trinta e sete) páginas, assinado pelas partes através de assinatura manuscrita, devidamente datada, ou através de certificado de assinatura digital qualificada, nos termos do n.º 1 do artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

3. Pelo presente contrato o PRIMEIRO OUTORGANTE contrata o SEGUNDO OUTORGANTE, e este vincula-se à realização da empreitada descrita na cláusula seguinte.

4. A inscrição da despesa inerente ao contrato será satisfeita pela classificação económica D07.01.04.02, cabimento n.º **5323000518**, tendo sido o registo do compromisso efetuado de acordo com as normas estabelecidas na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro – Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) e Decreto-Lei nº 127/2012, de 21 de junho – Procedimentos necessários à aplicação da LCPA, ambos na sua redação final, sendo o número de compromisso 5423000777.

Cláusula 2.ª

OBJETO DO CONTRATO

1. O objeto do presente contrato consiste na realização da “**LIGAÇÃO DO COLETOR DA ESTEFANILHA À ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE PRAIAS DO SADO – 2ª FASE**”, tem por objeto o prolongamento da rede de esgotos domésticos e ramais, levantamento e reposição de pavimentos, abertura e tapamento de valas, instalação de tubagem em polipropileno e travessia da linha férrea em negativo de aço.

2. A obra a executar, de acordo com o Projeto de Execução, em anexo, que faz parte integrante deste procedimento, encontra-se enquadrada na **classe 1** de alvará, e é classificada na **6.ª Subcategoria da 2.ª Categoria**.

3. As respetivas especificações técnicas referentes às características exigidas para a obra a executar constam do projeto de execução anexo ao Caderno de Encargos que dele faz parte integrante.

Cláusula 3.ª

DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGULA A EMPREITADA

1. A execução do contrato obedece:

a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;

- b) Ao Decreto-Lei número 18/2008, de 29 de janeiro, (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”);
- c) À Lei número 31/2009, de 3 de julho, (Qualificação Profissional dos Responsáveis por Projetos e pela Fiscalização e Direção da Obra);
- d) Ao Decreto-Lei número 273/2003, de 29 de outubro, (Condições de Segurança e Saúde no Trabalho em Estaleiros Temporários ou Móveis) e respetiva legislação complementar;
- e) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro - REGIME GERAL DA GESTÃO DE RESÍDUOS e respetiva legislação complementar;
- f) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, ao consumo de energia primária e desempenho energético dos edifícios, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- g) Às regras da arte;
- h) Ao princípio do Não Prejudicar Significativamente (“Do No Significant Harm”, DNSH), no âmbito da definição do Pacto Ecológico Europeu, donde decorre que as actividades dos projectos que tenham financiamento europeu não devem causar danos significativos a nenhum dos seis objetivos ambientais definidos no Regulamento de Taxonomia da União Europeia (Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de junho de 2020 relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (EU) 2019/2088).

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;
- b) Os suprimentos dos erros e omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Segundo Outorgante;
- g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.ª

INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 3 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados, salvo cláusula que disponha em sentido diferente, integrada no contrato.
2. Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto nos artigos 50.º número 6 e 51.º do CCP;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do número 3 da cláusula anterior e o clausulado contratual, sem prejuízo do disposto na parte final do número um desta cláusula, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo Segundo Outorgante nos termos do disposto no 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 5.ª

ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o Segundo Outorgante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Segundo Outorgante submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o Segundo Outorgante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 6.ª

PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo máximo de execução é de **90 (dias)** dias a contar nos termos do disposto no número 1 do artigo 362.º do CCP.

Cláusula 7.ª

PROJETO

1. O projeto a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no presente procedimento.
2. Substituído, na parte a que dizem respeito, pelas variantes apresentadas pelo Segundo Outorgante, e aceites pelo Primeiro Outorgante, no caso de ser admitida a apresentação de variantes pelos concorrentes.
3. O projeto apresentado pelo Segundo Outorgante, e aceite pelo Primeiro Outorgante, constitui o projeto a considerar para a realização da empreitada, no caso de ser determinada a elaboração do projeto de execução.
4. A elaboração das variantes ao projeto ou do projeto de execução, quando aplicável, obedece aos requisitos constantes do artigo 43.º do CCP.
5. Os elementos do projeto que não tenham sido patenteados no procedimento devem ser submetidos à aprovação do Primeiro Outorgante e ser sempre assinados pelos seus autores, que devem juntar os termos de responsabilidade e comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais.
6. Compete ao Segundo Outorgante a elaboração dos desenhos, pormenores e peças desenhadas do projeto previstos na alínea f) do número 4, da cláusula 8.ª, bem como dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra.
7. Até cinco dias antes da data de realização da receção provisória, o Segundo Outorgante entrega ao Primeiro Outorgante uma coleção atualizada de todos os desenhos referidos no número anterior, elaborados em transparentes sensibilizados em material indeformável e inalterável com o tempo, ou através de outros meios, desde que aceites pelo Primeiro Outorgante.

Cláusula 8.^a

PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DA OBRA

1. O Segundo Outorgante é responsável:

a) Perante o Primeiro Outorgante, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, no plano de gestão de RCD – Resíduos de Construção e Demolição e ainda no cumprimento de princípio do Não Prejudicar Significativamente (“Do No Significant Harm”, DNSH);

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do documento indicado na alínea i) do número 4 da presente cláusula.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios, necessários para a realização da obra, e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Segundo Outorgante.

3. O Segundo Outorgante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões, e serventias, que sejam indispensáveis alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;

d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste;

e) Aquisição, instalação e manutenção de placa de obra de acordo, única e exclusivamente, com o modelo a indicar pelo Primeiro Outorgante, em alveolar 8mm, aplicada em estrutura metálica, com a dimensão 3x2m, a colocar no local de empreitada em sítio indicado pelo Primeiro Outorgante.

Aos contratos de empreitada cofinanciadas por fundos comunitários serão aplicadas as respetivas normas específicas.

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo Segundo Outorgante ao Primeiro Outorgante de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo Primeiro Outorgante;
- c) A apresentação pelo Segundo Outorgante de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto, nos termos previstos no número 4 do artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do Primeiro Outorgante das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo Segundo Outorgante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A apresentação pelo Segundo Outorgante dos seguintes desenhos de construção, pormenores de execução e elementos do projeto: (Quando Aplicável);
- g) A elaboração e apresentação pelo Segundo Outorgante do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no número 3 do artigo 361.º do CCP;
- h) A aprovação pelo Primeiro Outorgante dos documentos referidos na alínea f) e g);
- i) A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Segundo Outorgante;
- j) A elaboração de plano de sinalização, composto por memória descritiva e justificativa e peças desenhadas. As peças desenhadas devem contemplar com planta à escala adequada (1/500 ou 1/1000) contendo indicação da obra, as eventuais zonas de estaleiro e a sinalização a instalar nas diferentes fases da obra, bem como os desvios de trânsito, tudo conforme o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro. Deverão ainda ser cumpridas as posturas municipais sobre esta matéria.

Cláusula 9.ª

PLANO DE TRABALHOS AJUSTADO

1. No prazo de **sete dias** a contar da data da celebração do contrato, o Primeiro Outorgante pode apresentar ao Segundo Outorgante um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

2. No prazo de **sete dias** a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Segundo Outorgante, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o respetivo plano de pagamentos, observando na sua elaboração a metodologia fixada no caderno de encargos.
3. O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão as datas de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.
5. O plano de pagamentos deve conter a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor dos trabalhos a realizar pelo Segundo Outorgante, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante, de acordo com o plano de trabalhos ajustado.

Cláusula 10.ª

MODIFICAÇÃO DO PLANO DE TRABALHOS E DO PLANO DE PAGAMENTOS

1. O Primeiro Outorgante pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de trinta dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no número 3 do artigo 354.º do CCP.

3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Primeiro Outorgante pode notificar o Segundo Outorgante para apresentar, no prazo de dez dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Segundo Outorgante, deve este apresentar ao Primeiro Outorgante, um plano de trabalhos modificado.
6. Sem prejuízo do disposto no número 3 do artigo 373.º do CCP, o Primeiro Outorgante pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Segundo Outorgante ao abrigo dos números 3 e 4 da presente cláusula no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
7. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo Segundo Outorgante deve ser aceite pelo Primeiro Outorgante desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
8. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 11.ª

PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

1. O Segundo Outorgante obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Primeiro Outorgante comunique ao Segundo Outorgante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a obra no prazo definido para a execução da mesma e assegurar a realização da sua receção provisória.
2. No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, o Segundo Outorgante é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra, necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3. Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Segundo Outorgante, nomeadamente, pelo cumprimento antecipado.

Cláusula 12.^a

CUMPRIMENTO DO PLANO DE TRABALHOS

1. O Segundo Outorgante informa de imediato, o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
2. Quando os desvios assinalados pelo Segundo Outorgante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.
3. No caso de o Segundo Outorgante retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no número 4 da cláusula 10.^a.

Cláusula 13.^a

MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, o Primeiro Outorgante pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 ‰ do preço contratual.
2. Para o efeito do disposto na cláusula anterior, não se considera que o Segundo Outorgante deu início à execução da empreitada enquanto não estiverem afetados à obra todos os meios previstos no plano de trabalhos em vigor.
3. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Segundo Outorgante, é aplicável o disposto no número 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
4. O Segundo Outorgante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 14.^a

ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS

1. Sempre que o Segundo Outorgante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de cinco dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o Primeiro Outorgante ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
2. No caso de os trabalhos a executar pelo Segundo Outorgante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Segundo Outorgante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 15.^a

CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Segundo Outorgante fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da cláusula 3.^a.
3. O Segundo Outorgante pode propor ao Primeiro Outorgante, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 16.^a

ERROS OU OMISSÕES DO PROJETO E DE OUTROS DOCUMENTOS

1. O Segundo Outorgante deve comunicar ao diretor de fiscalização da obra quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da obra por que se rege a execução dos trabalhos, bem como das ordens, avisos e notificações recebidas.

2. O Segundo Outorgante tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que lhe sejam ordenados por escrito pelo Primeiro Outorgante, o qual deve entregar ao Segundo Outorgante todos os elementos necessários para esse efeito, salvo, quanto a este último aspeto, quando o Segundo Outorgante tenha a obrigação pré-contratual ou contratual de elaborar o projeto de execução.
3. Só pode ser ordenada a execução de trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões quando o somatório do preço atribuído a tais trabalhos com o preço de anteriores trabalhos da mesma natureza não exceder 50% do preço contratual e verificadas que estejam as demais condições previstas no artigo 370º, números um e dois do CCP.
4. O Primeiro Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões resultantes dos elementos que tenham sido por si elaborados ou disponibilizados ao Segundo Outorgante.
5. O Segundo Outorgante é responsável pelos trabalhos complementares de suprimento dos erros e omissões do projeto de execução por si elaborado, exceto quando estes sejam induzidos pelos elementos elaborados ou disponibilizados pelo Primeiro Outorgante.
6. O Segundo Outorgante suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Segundo Outorgante deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
8. O Segundo Outorgante suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

Cláusula 17.ª

ALTERAÇÕES AO PROJETO PROPOSTAS PELO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Segundo Outorgante deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.



2. Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas, termos de responsabilidade dos técnicos autores comprovativo das adequadas qualificações académicas e profissionais, e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.
3. Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Segundo Outorgante sem que estas tenham sido expressamente aceites pelo Primeiro Outorgante.

Cláusula 18.ª

MENÇÕES OBRIGATÓRIAS NO LOCAL DOS TRABALHOS

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o Segundo Outorgante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Primeiro Outorgante e do Segundo Outorgante, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria referida no número dois do artigo 81.º do CCP, e manter cópia dos alvarás ou número de certificado de empreiteiro de obras públicas dos Subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.
2. O Segundo Outorgante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O Segundo Outorgante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 19.ª

ENSAIOS

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos, nas condições técnicas especiais e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Segundo Outorgante.

2. Quando o Primeiro Outorgante tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.
3. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Segundo Outorgante, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Primeiro Outorgante.

Cláusula 20.ª

MEDIÇÕES

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Primeiro Outorgante são feitas no local da obra com a colaboração do Segundo Outorgante e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
3. Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) Os previstos no mapa de quantidades de trabalhos posto a concurso;
 - b) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - c) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - d) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre Primeiro Outorgante e o Segundo Outorgante.

Cláusula 21.ª

PATENTES, LICENÇAS, MARCAS DE FABRICO OU DE COMÉRCIO E DESENHOS

REGISTADOS

1. Correm inteiramente por conta do Segundo Outorgante os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.
2. No caso de o Primeiro Outorgante ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Segundo Outorgante indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 22.^a

EXECUÇÃO SIMULTÂNEA DE OUTROS TRABALHOS NO LOCAL DA OBRA

1. O Primeiro Outorgante reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.
2. Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.
3. Quando o Segundo Outorgante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no número 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.
4. No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no número 1, o Segundo Outorgante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º do CCP, a efetuar nos seguintes termos:
 - a) Prorrogação do prazo do Contrato por período correspondente ao do atraso eventualmente verificado na realização da obra, e;
 - b) Indemnização pelo agravamento dos encargos previstos com a execução do Contrato que demonstre ter sofrido.

Cláusula 23.^a

OUTROS ENCARGOS DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Correm por conta do Segundo Outorgante todos os trabalhos que, por natureza, exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, salvo estipulação específica em sentido contrário.
2. Correm ainda inteiramente por conta do Segundo Outorgante a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Segundo Outorgante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

3. Correm ainda por conta do Segundo Outorgante todos os encargos decorrentes de requisição das forças de autoridade necessárias e suficientes à segurança da circulação de pessoas e veículos por força das obras.
4. Constituem ainda encargos do Segundo Outorgante a celebração dos contratos de seguros, indicados no caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do presente contrato.

Cláusula 24.ª

OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do Segundo Outorgante as obrigações relativas ao pessoal empregado e sua disciplina na execução da empreitada, obrigando-se este a colocar em obra somente pessoal com adequada aptidão profissional e académica, função dos cargos por eles desempenhados e das características da obra em causa.
2. O Segundo Outorgante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Primeiro Outorgante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Primeiro Outorgante, do Segundo Outorgante, dos subempreiteiros ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Segundo Outorgante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 25.ª

HORÁRIO DE TRABALHO

1. O Segundo Outorgante pode realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha previamente as necessárias autorizações das entidades competentes e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.
2. Quando o Segundo Outorgante, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Primeiro Outorgante exigir-lhe o pagamento dos

acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos elementos da Fiscalização e da Coordenação de Segurança e Saúde em obra.

Cláusula 26.^a

SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. O Segundo Outorgante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O Segundo Outorgante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do Segundo Outorgante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Segundo Outorgante.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra/ Coordenador de Segurança em Obra o exija, o Segundo Outorgante apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, nomeadamente, nos termos previstos no número 1 da cláusula 33.^a.
5. O Segundo Outorgante, a qualquer momento, responde perante o diretor de fiscalização da obra/Coordenador de segurança em Obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
6. Até cinco dias antes do início de qualquer atividade, o Segundo Outorgante deverá apresentar uma Ficha de Procedimento de Segurança de acordo com o previsto no Plano de Segurança e Saúde e complementada com as indicações que vierem a ser transmitidas pelo Coordenador de Segurança em Obra.
7. O Segundo Outorgante só poderá iniciar uma atividade após aprovação do Coordenador de Segurança em Obra e do Primeiro Outorgante de todas as medidas de prevenção e proteção a implementar para essa atividade.
8. Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante do disposto no Plano de Segurança e Saúde, das suas alterações e adaptações em fase de obra, bem como de todas as ações na área de Segurança e Saúde, ordenadas pelos representantes do Primeiro Outorgante,

poderão estes, em caso de perigosidade efetiva e ao abrigo da legislação, dar ordem de suspensão imediata, total ou parcial dos trabalhos.

9. As eventuais suspensões totais ou parciais de trabalhos, ordenadas pelo Primeiro Outorgante ou seus representantes por não estarem garantidas condições de segurança em obra, não poderão ser invocadas como pretexto para prorrogações de prazo ou para qualquer tipo de indemnização ao Segundo Outorgante.

10. No prazo máximo de dois dias após a assinatura do contrato, e antes da consignação, o Segundo Outorgante deverá apresentar ao Primeiro Outorgante os dados necessários para a instrução da Comunicação Prévia que sejam da sua responsabilidade.

11. Tendo em vista a permanente atualização desta Comunicação Prévia a que o Primeiro Outorgante está legalmente obrigado, o Segundo Outorgante obriga-se a:

a) Remeter ao Primeiro Outorgante até ao penúltimo dia útil de cada mês, uma lista atualizada dos subempreiteiros, com a respetiva identificação e a indicação dos trabalhos em que vão intervir e do prazo previsto para a intervenção;

b) Remeter ao Primeiro Outorgante, a todo o momento, informação sobre alterações de qualquer outro domínio contemplado na Comunicação Prévia, para que tais alterações possam ser comunicadas à Autoridade para as Condições de Trabalho antes da sua concretização no estaleiro.

12. O Segundo Outorgante deverá apresentar ao Coordenador de Segurança em obra ou à Fiscalização, pelo menos com cinco dias antes do início da atividade de um novo subempreiteiro, a sua identificação, cópia do alvará, cópia do contrato da subempreitada e cópia da apólice de seguros de acidentes de trabalho.

13. Todos os custos relacionados com a autoridade, segurança, higiene e saúde no trabalho serão encargos do Segundo Outorgante e deverão estar incluídos nos preços unitários da proposta caso não existam artigos específicos no mapa de quantidades de trabalho.

14. O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para o exercício da atividade de segurança e saúde no trabalho, técnicos com habilitações próprias e detentores de título profissional válido, conforme estabelecido na Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto que aprova os regimes de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança no trabalho e de técnico de segurança no trabalho.

Cláusula 27.^a

CAUÇÃO

Que para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o Segundo Outorgante prestou a favor do Primeiro, uma caução de 5% do montante total da adjudicação, no valor de € 4734,59 (quatro mil setecentos e trinta e quatro euros e cinquenta e nove centimos), através da Guia de Depósito/ Caução número 0616 086 C014392 M, emitida em Setúbal a 14/11/2023, pelo Banco Caixa Geral de Depósitos, na filial do Pinhal Novo, cujo original se arquiva no respetivo processo.

Cláusula 28.^a

PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Primeiro Outorgante pagar ao Segundo Outorgante a quantia total de **94.691,83€ (noventa e quatro mil seiscientos e noventa e um euros e oitenta e três centimos)**, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o Segundo Outorgante ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo Primeiro Outorgante têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 20.^a.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de **60 dias**, após a apresentação da respetiva fatura, devidamente discriminada e justificada, pelo Segundo Outorgante.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra, não havendo lugar a qualquer pagamento sem que antes as faturas sejam por este conferidas, aceites e visadas.
5. Cada auto de medição deve referir as atividades constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídas durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daquelas atividades e de todos os trabalhos associados.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o Segundo Outorgante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Segundo Outorgante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma com os valores por este não aprovados.
7. A(s) fatura(s) deverão ser emitidas em nome dos Serviços Municipalizados de Setúbal, NIPC 680033629 e remetidas através do Portal da Fatura Eletrónica na Administração Pública, sito em <https://www.feap.gov.pt/>, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro,

alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 07 de abril, e do Decreto-Lei n.º 54/2023, de 14 de julho, ou através do endereço eletrónico geral@sms-setubal.pt, em formato PDF.

8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 29.ª

ADIANTAMENTOS AO SEGUNDO OUTORGANTE

1. O Segundo Outorgante pode solicitar, através de pedido fundamentado ao Primeiro Outorgante, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais cuja aplicação haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto nos Artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o Segundo Outorgante ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Segundo Outorgante.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Primeiro Outorgante, nos termos do número 2 do artigo 295º do CCP.

Cláusula 30.ª

DESCONTOS NOS PAGAMENTOS

1. Com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Segundo Outorgante tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento.
2. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária à primeira solicitação ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.
3. Não é aplicável o montante referido no número 1, quando haja lugar a retenção de 10% do valor dos pagamentos a efetuar, nos termos do n.º 3 do artigo 88º do CCP.



Cláusula 31.ª

MORA NO PAGAMENTO

Em caso de atraso do Primeiro Outorgante no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o Segundo Outorgante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 32.ª

REVISÃO DE PREÇOS

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei número 6/2004, de 6 de janeiro, na modalidade da fórmula legalmente prevista.
2. A revisão de preços obedece à seguinte fórmula:
– F21 Redes de abastecimento de água e águas residuais – Despacho n.º 1 592/2004 (2ª série).
3. Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.
4. O pedido de revisão de preços, a apresentar pelo Segundo Outorgante, é acompanhado dos respetivos cálculos.
5. O pedido de revisão de preços, devidamente instruído nos termos do número anterior é apresentado ao Primeiro Outorgante até 30 dias após a publicação do último índice aplicável, sob pena de caducidade.

Cláusula 33.ª

CONTRATOS DE SEGUROS

1. O Segundo Outorgante, obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes e trabalho cuja apólice deve abranger todo o pessoal contratado, a qualquer título, pelo Segundo Outorgante e subempreiteiro, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
2. O Segundo Outorgante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante todo o período de execução do Contrato de Empreitada se outro prazo não for estipulado, os Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.



3. O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
4. Sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte, o Segundo Outorgante obriga-se a manter os Contratos/Apólices de Seguro referidas no número 1 válidas até à data da receção definitiva da obra ou, no caso do seguro automóvel bem como no caso do seguro relativo a danos próprios, aos equipamentos e máquinas auxiliares afetas à obra ou ao estaleiro, até à desmontagem integral do estaleiro.
5. O Primeiro Outorgante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
6. Todos os Contratos/Apólices de Seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do Segundo Outorgante e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
7. Os Contratos de Seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Segundo Outorgante, perante o Primeiro Outorgante e perante a lei.
8. Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, é obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.
9. Em caso de incumprimento por parte do Segundo Outorgante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o Primeiro Outorgante reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo -se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.
10. No caso de a minuta de algum dos Contratos/Apólices de Seguro previstas nesta secção não ser definitivamente aprovada, por escrito, pelo Primeiro Outorgante, em virtude de não cobrir, no todo ou em parte, os riscos previstos no caderno de encargos, o Segundo Outorgante suportará integralmente quaisquer danos que devessem estar cobertos por tal Contrato/Apólice e que por ela não estejam abrangidos.

Cláusula 34.^a

CONTRATOS DE SEGURO EM CONCRETO

1. O Segundo Outorgante subscreverá em seu próprio nome, do Primeiro Outorgante e de todos os seus empreiteiros, um Contrato de Seguro de Construção e/ou Montagens, tipo CAR (Contractors All Risk), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos respeitantes à empreitada objeto do presente Contrato e contemplará, nomeadamente, os Danos à Obra e a Responsabilidade Civil, mencionados, nos números 4 e 5 seguintes.

2. O Contrato/Apólice de Seguro referido no número anterior deverá ser subscrito pelo Segundo Outorgante, a suas expensas, no mercado segurador em Portugal, sendo permitida a adoção do regime de franquias que serão sempre suportadas pelo Segundo Outorgante.

3. A subscrição deste Contrato/Apólice de Seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outro tipo de seguros, considerados obrigatórios ou não e que os diversos intervenientes na obra terão de exhibir, através das Apólices respetivas.

4. No que concerne aos Danos à Obra:

a) Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais dois anos contados a partir da data de Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual dela ocorra em primeiro lugar;

b) Esta apólice de seguro incluirá, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais:

- Danos em consequência de riscos de força maior da natureza, incluindo riscos de natureza sísmica;

- Danos decorrentes de erro ou omissão de conceção de projeto, de desenho ou de cálculo da responsabilidade do Segundo Outorgante;

- Danos resultantes de greves, assaltos, tumultos, atos de malvadez e sabotagem;

- Despesas com remoção de escombros, em caso de sinistro;

- Despesas em regime de trabalho extraordinário, transportes especiais e frete aéreo, em caso de sinistro;

- Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;

- Danos a bens existentes na propriedade do Primeiro Outorgante;

- Ensaios em carga e de arranque dos equipamentos e instalações;

- Danos em consequência de risco de fabricante, decorrentes de erro ou deficiência de conceção, de fabrico ou de montagem em fábrica das peças ou equipamentos instalados na obra; e

- Honorários de técnicos e peritos.

c) Adicionalmente, a apólice deverá ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do Segundo Outorgante e/ou seus subempreiteiros; e

d) O capital a segurar exigido para o presente número é o correspondente ao valor da empreitada adjudicada, sujeito à revisão final que não ultrapassará os 25% do valor do contrato.

5. No que concerne à Responsabilidade Civil:

a) Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e não patrimoniais causados a terceiros em geral e ao Primeiro Outorgante em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária;

b) É exigida a inclusão da cláusula especial de Responsabilidade Civil Cruzada, dado o envolvimento de todas as entidades seguras, nomeadamente, o Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante e os subempreiteiros intervenientes;

c) É exigida a inclusão da cláusula para garantir danos causados a estruturas, edifícios e seus ocupantes e terrenos, vizinhos ao local da obra, pertencente a terceiros;

d) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a cabos, tubagens e serviços enterrados;

e) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por poluição/contaminação accidental;

f) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados a colheitas, bosques e culturas agrícolas;

g) É exigida a inclusão da cláusula especial para garantir danos causados por uso de explosivos, sempre que o Segundo Outorgante preveja o recurso/utilização dos mesmos;

h) As perdas ou danos causados a terceiros decorrentes de operações de manutenção a cargo do Segundo Outorgante ou originados por deficiências ocorridas durante a construção ou as montagens;

i) A garantia referente a este número será válida desde o início dos trabalhos até dois anos após a data da Receção Provisória e/ou Entrada em Uso da Empreitada, qual delas ocorra em primeiro lugar; e



j) As perdas ou danos abrangidos pelo presente número serão cobertos até ao limite de 2.500.000 euros por sinistro.

6. Outros Contratos de Seguro de conta do Segundo Outorgante:

a) Em complemento ao Contrato/Apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens ou nela integrada, o Segundo Outorgante e seus subempreiteiros obrigam-se a subscrever e manter em vigor, os Contratos/Apólices de Seguro adiante indicadas, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio antes de iniciarem a sua atividade em estaleiro;

b) O Segundo Outorgante é responsável pela satisfação desta obrigação, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subempreiteiros.

6.1 Contrato de Seguro de acidentes de trabalho:

a) Esta apólice englobará todo o pessoal contratado pelo Segundo Outorgante, assalariado ou tarefeiro no local dos trabalhos, de acordo com a legislação em vigor em Portugal quanto ao seguro obrigatório de acidentes de trabalho. O mesmo se aplica aos seus subempreiteiros.

6.2 Contrato de seguro automóvel:

a) Este Contrato/Apólice de Seguro será exigível para toda a frota de veículos de locomoção própria do Segundo Outorgante e subempreiteiros, que circulem na via pública ou no local das obras, sejam veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, considerando as exigências legais de Responsabilidade Civil Automóvel (risco de circulação); e

b) O capital a segurar será de 50 000 000 euros/viatura, ou valor máximo admissível.

6.3 Contrato de Seguro de danos próprios de equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro:

a) O Segundo Outorgante deverá subscrever um Contrato/Apólice de Seguro própria para os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarrancamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios;

b) O capital mínimo seguro pelo Contrato referente ao presente número deve corresponder ao valor da reposição em novo de cada máquina, incluindo uma garantia de seguro de responsabilidade civil por cada máquina (risco de laboração), perfazendo, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo de seguro obrigatório para os riscos de circulação do ramo automóvel; e

c) No caso dos bens imóveis referidos neste número a apólice em causa deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Cláusula 35.ª

REPRESENTAÇÃO DO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Durante a execução do contrato, o Segundo Outorgante é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O Segundo Outorgante obriga-se a nomear para sua representação, para efeitos do número anterior, um diretor de obra com a seguinte qualificação mínima: **Engenheiro Técnico Civil**, sob pena de rejeição dessa nomeação pelo Primeiro Outorgante.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Segundo Outorgante confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
6. O Primeiro Outorgante poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o Segundo Outorgante é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
8. O Segundo Outorgante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea i) do número 4 da cláusula 8.ª.

Cláusula 36.ª

REPRESENTAÇÃO DO PRIMEIRO OUTORGANTE

1. Durante a execução o Primeiro Outorgante é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo Gestor do Contrato, em todos os outros aspetos de execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O Primeiro Outorgante notifica o Segundo Outorgante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do Primeiro Outorgante em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Segundo Outorgante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.
4. O Gestor do contrato, Exmo. Senhor [REDACTED], na qualidade de [REDACTED] fará o acompanhamento permanente da execução do mesmo, nos termos constantes do artigo 290º -A do CCP.
5. Sendo necessário proceder à substituição do Gestor do contrato, após a devida designação, o Segundo Outorgante será notificado em conformidade.

Cláusula 37.ª

LIVRO DE REGISTO DA OBRA

1. O Segundo Outorgante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no número 3 do Artigo 304.º e no número 3 do Artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Os desvios na execução da obra;
 - b) As suspensões dos trabalhos e seus motivos.
3. O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo diretor de fiscalização da obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

Cláusula 38.ª

RECEÇÃO PROVISÓRIA

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Segundo Outorgante ou por iniciativa do Primeiro Outorgante, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.
4. Previamente à realização da vistoria para a receção provisória de obra, com a antecedência de 5 dias contados sobre a data da mesma vistoria, o Segundo Outorgante entrega as telas finais e a compilação técnica da obra, ambas em suporte físico e digital, e demonstração do cumprimento do Plano de Gestão de RCD.
5. A falta de entrega das telas finais, da compilação técnica ou da demonstração do cumprimento do Plano de Gestão de RCD, ou entrega dos mesmos em desacordo com o projeto, a obra ou o legalmente previsto, considera-se motivo justificativo para a suspensão imediata e automática do prazo de realização da vistoria para efeitos da receção provisória da empreitada.
6. A Compilação Técnica consistirá num conjunto de elementos que regularão a utilização e manutenção da Obra após concluída, em condições de segurança, bem como permitirá delinear procedimentos de segurança para obras de beneficiação, de alteração, de ampliação ou ainda de demolição.
 - 6.1 A compilação técnica deverá ainda munir o Primeiro Outorgante dos conhecimentos necessários ao desenvolvimento de trabalhos de ampliação e/ou remodelação em condições de segurança, integrando assim o conjunto de especificações para futuras empreitadas.
 - 6.2 O Segundo Outorgante deverá facultar ao Coordenador de Segurança em Obra, no decorrer da empreitada, todos os elementos necessários à Compilação Técnica. A apresentação destes elementos deve ser faseada ao longo do prazo da obra e terá lugar logo que os mesmos estejam disponíveis.
 - 6.3 O Primeiro Outorgante pode recusar a Receção Provisória da obra enquanto o Segundo Outorgante não elaborar a Compilação Técnica e apresentar à Fiscalização.
 - 6.4 A Compilação Técnica de cada obra inclui os seguintes elementos:
 - a) Memória Descritiva (nomeadamente, com: - identificação do Primeiro Outorgante, projetista; coordenadores de segurança, em projeto e em obra, fiscalização, empreiteiro e subempreiteiros cujas intervenções sejam relevantes; - data de início e conclusão da obra, auto de receção provisória e prazo de garantia da obra);
 - b) Caracterização da obra (contendo, nomeadamente: - descrição sumária da obra com indicação dos aspetos estruturais relevantes, tipo de envolvente, tipo de cobertura, etc.; estudo geológico e geotécnico do terreno quando aplicável; - projeto de infraestruturas técnicas de ligação a exterior (serviços afetados); - resultados dos ensaios de betão quando aplicável; - certificados de garantia dos equipamentos; manuais de utilização dos edifícios e manutenção dos equipamentos; - documentos de vistoria e aprovação das novas infraestruturas.); e

c) Manual de utilização da Obra.

6.5 Os encargos com a elaboração dos elementos da Compilação Técnica são da responsabilidade do Segundo outorgante devendo ser incluídos nos preços unitários da proposta caso não exista artigo específico para a Compilação Técnica incluído no mapa de quantidades de trabalho.

6.6 Nos casos em que o projeto de execução não esteja definido a Compilação Técnica - Documento Base – após a consignação da empreitada, o Segundo Outorgante deve apresentar e submeter à aprovação do Primeiro Outorgante o documento base que propõe para estruturar a compilação técnica da empreitada

6.7 Durante a execução da empreitada, o Segundo Outorgante deve compor a compilação num dossier devidamente identificado e que contenha um índice do seu conteúdo. O Segundo Outorgante deve ainda manter o dossier acima mencionado sempre atualizado e permanentemente disponível no estaleiro da empreitada para consulta caso seja necessário.

Cláusula 39.ª

PRAZO DE GARANTIA

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Primeiro Outorgante.

Cláusula 40.ª

RECEÇÃO DEFINITIVA

1. No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;



b) Cumprimento, pelo Segundo Outorgante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso de a vistoria referida no número 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Segundo Outorgante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Primeiro Outorgante fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do Segundo Outorgante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 41.^a

RESTITUIÇÃO DOS DEPÓSITOS E QUANTIAS RETIDAS E LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO

1. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do Segundo Outorgante ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o Primeiro Outorgante promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do disposto no artigo 295.º do CCP.

2. No caso de haver lugar a receções definitivas parciais, a liberação da caução prevista no número anterior é promovida na proporção do valor respeitante à receção parcial.

Cláusula 42.^a

DEVERES DE INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 43.^a

SUBCONTRATAÇÃO E CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O Segundo Outorgante pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O Primeiro Outorgante apenas pode opor-se à subcontratação, ou, nos casos previstos no número 2 do artigo 385.º do CCP, recusar a autorização à subcontratação, na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, sem prejuízo da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subempreiteiro na fase de formação do contrato, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quando à revisão de preços.
4. O Segundo Outorgante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Segundo Outorgante, do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do número 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Primeiro Outorgante, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é o Segundo Outorgante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no número 1 no artigo 317.º do CCP.
9. Em caso de incumprimento, pelo Segundo Outorgante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este pode ceder a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o presente contrato em execução, que venha a ser indicado pelo Segundo Outorgante, nos termos do artigo 318º-A do CCP.

Cláusula 44.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO PRIMEIRO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Primeiro Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Segundo Outorgante;
 - b) A falta de apresentação, no prazo concedido para o efeito, do Plano de Segurança e Saúde, ou das Fichas de Procedimento, consoante o caso;
 - c) Incumprimento, por parte do Segundo Outorgante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - d) Oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante;
 - e) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Segundo Outorgante da manutenção das obrigações assumidas pelo Primeiro Outorgante contrarie o princípio da boa-fé;
 - f) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no número 2 do artigo 329.º do CCP.
 - g) Incumprimento pelo Segundo Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - h) Não renovação do valor da caução pelo Segundo Outorgante, nos casos em que a tal esteja obrigado;
 - i) O Segundo Outorgante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - j) Se o Segundo Outorgante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - k) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Primeiro Outorgante, o Segundo Outorgante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Primeiro Outorgante para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Primeiro Outorgante;
 - l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Segundo Outorgante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;



- m) Se o Segundo Outorgante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos quinze dias da notificação da decisão do Primeiro Outorgante que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Primeiro Outorgante por facto imputável ao Segundo Outorgante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no número 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP;
- p) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no número 3 do artigo 404.º do CCP;
- q) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- r) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Entende-se por oposição reiterada do Segundo Outorgante ao exercício dos poderes de fiscalização do Primeiro Outorgante o não cumprimento de ordens, diretivas ou instruções, validamente transmitidas, em três atos sucessivos ou cinco interpolados.

3. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Segundo Outorgante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o Primeiro Outorgante poder executar as garantias prestadas.

4. No caso previsto na alínea q) do número 1, o Segundo Outorgante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

5. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de trinta dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Segundo Outorgante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 45.ª

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO SEGUNDO OUTORGANTE

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o Segundo Outorgante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Primeiro Outorgante;

- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo Primeiro Outorgante por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do Primeiro Outorgante, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
 - e) Incumprimento pelo Primeiro Outorgante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao Segundo Outorgante;
 - g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
 - h) Se, avaliados os complementares e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao Segundo Outorgante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
 - i) Se a suspensão da empreitada se mantiver;
 - ii) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - iii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao Primeiro Outorgante;
 - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do Segundo Outorgante excederem 20% do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico – financeira do Segundo Outorgante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do número 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao Primeiro Outorgante, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o Primeiro Outorgante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 46.^a

FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 47.^a

ARBITRAGEM

O recurso à arbitragem ou a outros meios de resolução alternativa de litígios é permitido, nos termos da lei, nomeadamente, do artigo 476º do CCP., para a resolução de litígios emergentes de procedimentos ou contratos aos quais se aplique o CCP.

Cláusula 48.^a

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte por escrito.

Cláusula 49.^a

PRAZO SUPLETIVO

Na falta de indicação para a prática de qualquer diligência ou ato deverá o mesmo ser realizado no prazo de dez dias.

Cláusula 50.^a

CONTAGEM DOS PRAZOS

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 51.^a

PROTEÇÃO DE DADOS E SIGILO

1. O Segundo Outorgante compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento Geral de Proteção de Dados (doravante designado RGPD) – Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27/4 de 2016, Lei



58/2019 de 08/08 e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação.

2. O Segundo Outorgante garantirá o sigilo quanto a informação de que o próprio ou os seus colaboradores venham a ter conhecimento no decorrer da execução da empreitada e relacionados com a atividade do Primeiro Outorgante.

Cláusula 52.^a

VISTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

O presente Contrato, face ao valor, não está sujeito a fiscalização prévia Tribunal de Contas, nos termos do Artigo 48.º, nº.: 1 da Lei nº.: 98/97, de 26 de agosto.

Cláusula 53.^a

IMPOSTO DE SELO

Este Contrato encontra-se isento de pagamento de Imposto de Selo, ao abrigo do disposto na Lei número 150/99 que aprova o Código do Imposto de Selo, alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003 e subsequentes alterações.

Pelo representante do Segundo Outorgante foi dito:

Que em nome da Sociedade que neste ato representa, aceita o clausulado do presente Contrato com os Serviços Municipalizados de Setúbal, nas condições que ficam exaradas.

Assim o disseram e outorgaram.

PRIMEIRO OUTORGANTE

Assinado por: **Carlos Alberto Mendonça Rabaçal**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2023.11.21 13:28:28+00'00'

Carlos Alberto Mendonça Rabaçal (Dr.)
Presidente do Conselho de Administração

(No uso de competência delegada pela
Deliberação n.º 1/2022/CA, de 19 de outubro)

SEGUNDO OUTORGANTE

FERNANDO
MIGUEL
CARACÓIS
SANTA
BÁRBARA

Assinado de forma
digital por FERNANDO
MIGUEL CARACÓIS
SANTA BÁRBARA
Dados: 2023.11.23
11:20:31 Z

BÁRBARA & BÁRBARA CONSTRUÇÕES LDA,
Representante legal
Fernando Miguel Caracóis Santa Bárbara